# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7833/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18369/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1641905 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : RICARDO TREFZGER BALLOCK |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADO** | : ARÃO DA SILVA ROCHA |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: ENCANADOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor Arão da Silva Rocha, CPF nº 078.883.501-78, titular do cargo efetivo de Encanador, deferida pelo Município de Campo Grande - MS e formalizada através do Decreto "PE" nº 3.041, de 9 de outubro de 2015, publicado no DIOGRANDE nº 4.384, de 13 de outubro de 2015 (f. 27).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 2714/2017 (f. 83-85) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 9030/2017 (f. 86) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitado, com base legal nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5° do artigo 40 da Constituição Federal, artigo 24, I, "c" e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 3.041/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 11), corroborada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG na elaboração da base de cálculo dos proventos (f. 76) se apresenta da seguinte forma:

| CARGO | Nº DE DIAS | Nº DE ANOS |
|---|---|---|
| Encanador | 13.045 (treze mil, quarenta e cinco) dias | 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) meses |

De outro lado, o parecer jurídico emitido pelo Município legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 24), *in verbis*:

> Portanto, consubstanciado na instrução dos presentes autos, atendidos todos os requisitos legais e formais, concluímos pela concessão da aposentadoria voluntária requerida pelo servidor, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com fulcro nos arts. 6º' e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2°, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com art. 24, inciso I, alínea "c" e art. 65 e 67, ambos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de f. 26.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 84), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.5**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela IN TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, c/c o **art. 24, inciso I, alínea "c"**, e **arts. 65 e 67** da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 3.041, publicado no Diário nº 4.384, de 13.10.2015, peça 8.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 86), *in verbis*:

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77 VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5° do artigo 40 da Constituição Federal, artigo 24, I, "c" e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

| SERVIDOR (A) | CARGO |
|---|---|
| Arão da Silva Rocha<br>CPF nº 078.883.501-78<br>Matrícula nº 164089/04<br>Processo de Aposentadoria nº 58538/2015-18 | Encanador |

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de julho de 2017.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**